



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 400.672 - PE (2017/0118875-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **NEHEMIAS LINS DE SOUZA**
ADVOGADO : **CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S) -**
PE032753
AGRAVADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA 691/STF. SUPERAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL DIRIGIDA À INSTÂNCIA DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO **WRIT**. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

II - Ao conceder liminar, superando o óbice contido no enunciado n. 691 de sua Súmula, o col. STF determinou a suspensão da ação penal em trâmite na primeira instância, dela não se inferindo a determinação do sobrestamento do **habeas corpus** impetrado nesta Corte de Justiça.

III - A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, em situações como a presente, não há impedimento a que a instância **ad quem** aprecie o mérito do **writ**: *"Deferida a liminar neste mandamus e julgado prejudicado pelo Tribunal a quo o writ originário, em razão de decisor precário aqui deferido, inequivocamente subsiste o interesse no julgamento do mérito deste habeas corpus"* (HC n. 409.733/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 22/6/2018).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 400.672 - PE (2017/0118875-1)

AGRAVANTE : NEHEMIAS LINS DE SOUZA
ADVOGADO : CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S) -
PE032753
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por NEHEMIAS LINS DE SOUZA, em face de decisão proferida por esta relatoria às fls. 282-292, que julgou prejudicado o presente **writ**, em razão da concessão da medida liminar em **habeas corpus** impetrado perante o col. Supremo Tribunal Federal.

Aduz o agravante, em síntese, que: *"considerando-se que a decisão liminar proferida pela Corte Suprema foi decorrente de Habeas Corpus proposto contra indeferimento de liminar neste mandamus, mostra-se que o conteúdo do decisum urgencial tem efeitos também no presente Habeas, já que se trata de medida processual vinculada a ação penal. E, por assim ser, o presente remédio heroico também se encontra suspenso por força do decisum proferido pela douta relatoria da ação mandamental que tramita perante a Corte Suprema. Daí porque, permissa vênua, a r. decisão agravada não deveria – e nem poderia – ser proferida"* (fls. 303-304).

Afirma, ademais, que: *"A prejudicialidade, na espécie, causa manifesto constrangimento ilegal em desfavor do ali Paciente, ora Agravante. E isso porque, como é íntimo desse e. STJ, levando-se em conta o fato de que a decisão liminar proferida pela relatoria da ação mandamental junto ao e. STF é precária, torna-se extremamente prejudicial ao Paciente (ora Agravante) o julgamento prematuro e descabido pela prejudicialidade do presente writ, especialmente em função de que, em eventual julgamento do Habeas Corpus pelo STF, a Corte Suprema, por maioria de votos, pode simplesmente não conhecê-lo"* (fl. 304).

Requer, portanto, o provimento do recurso de agravo para determinar a suspensão do julgamento deste **writ** em paralelo ao que vem ocorrendo com a própria ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subsidiariamente, pleiteia a concessão da ordem: *"para o fim de anular e excluir o Processo Fiscal em que se respaldam a denúncia e a sentença condenatória, determinando-se, em consequência, o trancamento da ação penal."*

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 400.672 - PE (2017/0118875-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **NEHEMIAS LINS DE SOUZA**
ADVOGADO : **CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S) -**
PE032753
AGRAVADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA 691/STF. SUPERAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL DIRIGIDA À INSTÂNCIA DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO **WRIT**. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

II - Ao conceder liminar, superando o óbice contido no enunciado n. 691 de sua Súmula, o col. STF determinou a suspensão da ação penal em trâmite na primeira instância, dela não se inferindo a determinação do sobrestamento do **habeas corpus** impetrado nesta Corte de Justiça.

III - A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, em situações como a presente, não há impedimento a que a instância **ad quem** aprecie o mérito do **writ**: "*Deferida a liminar neste mandamus e julgado prejudicado pelo Tribunal a quo o writ originário, em razão de decisum precário aqui deferido, inequivocamente subsiste o interesse no julgamento do mérito deste habeas corpus*" (HC n. 409.733/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 22/6/2018).

Agravo regimental desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do agravo.**

Pretende-se neste agravo regimental, a reforma da decisão monocrática que julgou prejudicado o presente **habeas corpus**, a fim de que se determine a suspensão do **writ**, em paralelo ao que vem ocorrendo com a própria ação penal.

O agravo, contudo, não comporta provimento.

A fim de delimitar a controvérsia, colaciono os fundamentos adotados na decisão por mim proferida às fls. 282-292, que julgou prejudicado o **habeas corpus**, **in verbis:**

*"O presente **habeas corpus** encontra-se prejudicado.*

*Consoante se infere da inicial do **writ**, os impetrantes pleiteiam a concessão da ordem para que seja anulado e excluído o processo fiscal que embasou a denúncia e a sentença condenatória e, como consequência, pedem o trancamento da ação penal.*

*Ocorre que, após a impetração do presente **mandamus**, sobreveio a concessão de liminar no **Habeas Corpus n. 146.290**, da relatoria do e. Ministro Marco Aurélio, impetrado no col. Supremo Tribunal Federal em favor do ora paciente, a fim de "suspender, até o pronunciamento final no mencionado habeas corpus, o processo-crime revelador da ação penal nº 0008479-59.2005.4.05.8300, em trâmite na Quarta Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco."*

*Verifica-se, portanto, que a matéria encontra-se sob a jurisdição do col. Pretório Excelso, e tal realidade torna prejudicada a análise de eventual ilegalidade no v. acórdão do eg. Tribunal **a quo** por esta Corte de Justiça.*

*Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XX, do RISTJ, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**."*

Consoante ficou assentado na decisão agravada, após a impetração do presente **mandamus**, sobreveio a concessão de liminar no **Habeas Corpus n. 146.290**, da relatoria do em. Ministro Marco Aurélio, impetrado no col. Supremo Tribunal Federal, em favor do ora paciente, a fim de: "suspender, até o pronunciamento final no mencionado habeas corpus, o processo-crime revelador da ação penal nº 0008479-59.2005.4.05.8300, em trâmite na Quarta Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Transcrevo, a seguir os fundamentos adotados na r. decisão do em. Ministro Relator da ação constitucional em trâmite no col. STF, **verbis** (fls. 267-268):

"[...]"

2. No julgamento do habeas corpus nº 5.632/PE, o Tribunal Regional Federal, ao indeferir a ordem, reportou-se ao recurso extraordinário nº 601.314, consignando não haver comprovação mínima de constrangimento ilegal.

O Supremo, no exame do referido extraordinário, oportunidade em que fiquei vencido, concluiu ser possível a Receita Federal requisitar, sem o crivo de autoridade judicial, informações bancárias de instituições financeiras. Não definiu, porém, se os dados obtidos diretamente pela Receita podem ser utilizados em processos criminais, referindo-se apenas aos administrativo-fiscais. Assim, revela-se inadequada a observância do precedente, mostrando-se relevante o que articulado.

3. **Defiro a liminar para suspender, até o pronunciamento final neste habeas corpus, o processo-crime revelador da ação penal nº 0008479-59.2005.4.05.8300, em trâmite na Quarta Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco.**"

Observa-se que a determinação de suspensão emanada do col. STF, ao conceder a liminar, **é dirigida à ação penal nº 0008479-59.2005.4.05.8300, em trâmite na primeira instância** - na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco -, dela não se inferindo a ordem de sobrestamento do **habeas corpus** impetrado nesta Corte de Justiça.

Extrai-se, outrossim, que, ao superar o óbice contido no enunciado n. 691 de sua Súmula, segundo a qual: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*", o col. Pretório Excelso vislumbrou a existência de teratologia no indeferimento da medida liminar neste Superior Tribunal de Justiça, estando a matéria sob sua jurisdição, e tal realidade torna prejudicada a análise de eventual ilegalidade no v. acórdão do eg. Tribunal **a quo** por esta Corte de Justiça.

Importante destacar que este Tribunal Superior possui jurisprudência no sentido de que, em situações como a presente, não há óbice ao conhecimento do mérito do **mandamus** pela instância **ad quem**: "*Deferida a liminar neste mandamus e julgado prejudicado pelo Tribunal a quo o writ originário, em razão de decisum precário aqui deferido, inequivocamente subsiste o interesse no julgamento do mérito deste habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus" (HC n. 409.733/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 22/6/2018, grifei).

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CÂMBIO DESLIGO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EVASÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. SÚMULA N. 691 DO STF. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. *Permite-se a superação da Súmula n. 691 do STF em casos excepcionais, nos quais a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador. Deferida a liminar e julgado prejudicado pelo Tribunal o writ originário, subsiste o interesse no julgamento da impetração.*

2. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação da prisão cautelar se revista de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

3. A prisão preventiva da paciente é manifestamente ilegal, pois, apesar de o Juiz mencionar a apuração de crimes com densidade lesiva peculiar e modo de execução sofisticado, não retratou a investigada como protagonista dos fatos ilícitos, vale dizer, como alguém que atuava nas operações de câmbio ilegal há tempos, com habitualidade e profissionalismo. Ao menos do que se depreende do édito prisional, a acusada, episodicamente, haveria auxiliado seus irmãos no recebimento de depósitos por meio de pessoa jurídica da qual era sócia-gerente, em atuação periférica e muito antiga, encerrada no ano de 2014, com distância temporal considerável até a data de sua segregação.

4. Nesse contexto, como prevalece neste Superior Tribunal o entendimento de que a urgência intrínseca da prisão cautelar impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores do periculum libertatis, é manifesta a ilegalidade do ato apontado como coator, a justificar a superação da Súmula n. 691 do STF.

*5. Habeas corpus concedido para revogar a prisão preventiva da paciente, sem prejuízo de nova decretação de medida cautelar de natureza pessoal com lastro em motivos contemporâneos" (HC n. 449.231/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 22/08/2018, grifei).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. PORTE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO. PRÉVIO WRIT. INDEFERIMENTO DA LIMINAR PELO DESEMBARGADOR. ÓBICE DA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERAÇÃO. ANTERIOR WRIT JULGADO PREJUDICADO PELO TRIBUNAL ESTADUAL EM RAZÃO DO DEFERIMENTO LIMINAR NESTA CORTE SUPERIOR. PATENTE VIOLAÇÃO DA LEI. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DECLINAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. INEXISTÊNCIA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A aceitação de habeas corpus impetrado contra decisão liminar em prévio writ submete-se aos parâmetros da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, somente afastada no caso de excepcional situação, o que ocorre na espécie dos autos.

2. *Conquanto a superveniência de julgamento do mandamus manejado no Tribunal estadual, tendo a referida Corte decidido pela prejudicialidade daquela impetração, justamente em razão da medida precária deferida por este Superior Tribunal de Justiça, a impossibilitar, a princípio, deliberação sobre o mérito do presente remédio heroico, ressalvam-se hipóteses de patente ilegalidade, nos moldes do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, que disciplina a extraordinária concessão de ofício.*

3. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

4. *In casu*, custódia provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea, pautando-se apenas na gravidade genérica do delito, estando ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, uma vez que não se declinou qualquer elemento concreto dos autos a amparar a medida constritiva.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, ratificando a liminar outrora deferida, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade a prolação da sentença no processo criminal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar as medidas cautelares implementadas pela Lei n. 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade" (HC n. 443.448/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 14/08/2018, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em conclusão, seja porque a suspensão da ação penal determinada pelo col. Pretório Excelso, ao superar o óbice contido na Súmula n. 691/STF, dirige-se **ao primeiro grau de jurisdição**, seja em razão subsistência do interesse/utilidade do julgamento do mérito do **habeas corpus** impetrado perante a col. Corte Constitucional, não há que se falar em suspensão do presente **writ**, tal como vem ocorrendo com a ação penal na origem, conforme pleiteia a Defesa.

Acrescente-se que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA NÃO SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA O AGRAVAMENTO DO REGIME PENAL.

1. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão que, monocraticamente, negou seguimento ao recurso especial.

[...]

3. Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.420.545/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 13/10/2014 - grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 288.503/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 1º/9/2014 - grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0118875-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 400.672 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00083691620144050000 00084795920054058300 200583000084795 83691620144050000
84795920054058300

EM MESA

JULGADO: 06/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO E OUTROS
ADVOGADOS : ADEILDO NUNES - PE008914
 PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668
 CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS - PE032753
 RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO - PE030937
 CLARISSA DO REGO BARROS NUNES - PE038823
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : NEHEMIAS LINS DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEHEMIAS LINS DE SOUZA
ADVOGADO : CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S) - PE032753
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.